



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADORIA-GERAL  
Procuradoria Legislativa

**PARECER JURÍDICO N. 261/2025/PGA/ALERR.**

**Referência :** Projeto de Decreto Legislativo n. 97/2025.

**Interessado:** Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

**Assunto :** Concessão da comenda ordem do mérito legislativo.

**EMENTA:** PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA PARLAMENTAR. PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO. "Concede a Comenda Ordem do Mérito Legislativo, na categoria Grande Mérito, ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Roraima, Antonio Oliverio Garcia de Almeida". CONCESSÃO DE TÍTULO HONORÍFICO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL. MATÉRIA REGIDA PELO DECRETO LEGISLATIVO N. 19/2009. OBSERVÂNCIA AOS PRECEITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. PARECER PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO PDL.

**I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de processo legislativo encaminhado à Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa de Roraima, por Despacho do Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final (CCJ), Deputado MARCOS JORGE, para emissão de parecer jurídico, em exame de legalidade e constitucionalidade do Projeto acima referenciado.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADORIA-GERAL  
Procuradoria Legislativa

2. Processo autuado como Projeto de Decreto Legislativo (PDL) 97/2025, em regime de tramitação ordinária, conforme preceitua o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima<sup>1</sup>.

3. Consta nos autos, Justificação subscrita pelo Exmo. Sr. Deputado MARCOS JORGE, autor do PDL.

4. Nenhuma Emenda apresentada à Proposição até a presente data.

5. É o suficiente relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

6. Inicialmente, cumpre assinalar que, a função consultiva ora desempenhada decorre diretamente de preceitos estabelecidos na Constituição do Estado de Roraima<sup>2</sup> e na Lei Orgânica da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima<sup>3</sup>.

7. Ainda em considerações iniciais, convém destacar que, nesta fase do processo de formação da norma, a análise jurídica se restringe tão-somente a verificar aspectos regimentais, legais e constitucionais

---

<sup>1</sup> Resolução Legislativa n. 8, de 13 de dezembro de 2023, que institui o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima (RI-ALRR). (...) Art. 191. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação: (...) III – ordinária.

<sup>2</sup> Art. 45. A Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa é a instituição que representa judicial e extrajudicialmente a Assembleia Legislativa, (...) cabendo-lhe, com exclusividade, (...) as atividades de consultoria e assessoria jurídica do Poder Legislativo Estadual.

<sup>3</sup> Lei Complementar n. 351, de 6 janeiro de 2025. (...) Art. 22. São atribuições privativas de Procurador da Assembleia Legislativa: (...) VII - examinar e dar parecer nas proposições legislativas, sempre que solicitado;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADORIA-GERAL  
Procuradoria Legislativa

do Projeto, em auxílio técnico-jurídico à CCJ<sup>4</sup>. Sendo, portanto, das demais Comissões temáticas e do Plenário da Assembleia Legislativa, a competência quanto às discussões de mérito político, conveniência e oportunidade sobre a proposta legislativa.

8. Pois bem.

9. Sobre a temática posta a exame, a Constituição da República Federativa do Brasil (CF/1988) atribui competência legislativa aos Estados-membros da Federação para, em caráter complementar e residual, suplementar as normas gerais editadas pela União, bem como, para dispor sobre auto-organização e autolegislação, nos seguintes termos:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição;

(...)

Art. 24. (*omissis*):

(...)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados;

---

<sup>4</sup> RI-ALRR. (...) Art. 60. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria que lhes afeta, compete manifestar-se especificamente sobre as seguintes proposições: I - de Constituição, Justiça e Redação Final: a) o aspecto jurídico, constitucional, regimental e legal das proposições;(...).



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADORIA-GERAL  
Procuradoria Legislativa

§ 3º. Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

(...)

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição."

10. Por seu turno, a Constituição do Estado de Roraima, assim prescreve:

"Art. 38. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

IV - Decretos Legislativos;"

11. Na mesma direção, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Roraima (RI-ALRR), orienta que:

"Art. 185. (*omissis*).

§ 1º As proposições poderão consistir em:

(...)

IV - projeto de decreto legislativo;

(...)



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADORIA-GERAL  
Procuradoria Legislativa

Art. 207. Projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria de caráter político, de competência privativa do Poder Legislativo, prescindindo da sanção do governador, o qual será aprovado pela maioria simples, ressalvados aqueles cujo quórum para aprovação é disciplinado em lei específica.

Parágrafo único. As matérias abrangidas pelo decreto legislativo destinando-se a regular providências externas à Assembleia, segundo o seu objetivo, podem ser de caráter:

I – positivo, nos casos concretos de:

(...)

j) concessão de título honorífico;"

12. Com efeito, à proposta legislativa em tela, incide o postulado constitucional da repartição de competências, compatibilizando os interesses do Estado de Roraima em harmonia e reforço ao Federalismo brasileiro. Nesse *jaez*, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) consolidou-se na seguinte direção:

"EMENTA: Constitucional. Federalismo e respeito às regras de distribuição de competência. (...). 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORIA-GERAL

Procuradoria Legislativa

Direito. A análise das competências concorrentes (CF, art. 24) deverá priorizar o fortalecimento das autonomias locais e o respeito às suas diversidades, de modo a assegurar o imprescindível equilíbrio federativo, em consonância com a competência legislativa remanescente prevista no § 1º do artigo 25 da Constituição Federal. 2. (...). (STF, ADI 3829 RS, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Julgamento: 11/04/2019, Tribunal Pleno, Publicação: 17/05/2019)."

13. Portanto, dúvida não há quanto à constitucionalidade formal da presente proposta, na medida em que: (i) sua redação trata de matéria sujeita à competência privativa do Parlamento Estadual, em plena harmonia e consonância com a jurisprudência do STF; e (ii) o tema em questão não consta no rol das reservadas à iniciativa privativa da União (art. 22, da CF/1988), e, tampouco ao chefe do Poder Executivo estadual (art. 63, da Constituição do Estado c/c art. 61, § 1º, da CF/1988).

14. No que tange ao plano da legalidade e constitucionalidade material do PDL, verifica-se sua integral aderência aos preceitos legais e constitucionais, especialmente aos ditames impostos pelo Decreto Legislativo n. 19, de 25 de agosto de 2009, que assim preconiza:

"Art. 1º É instituída a comenda Ordem do Mérito Legislativo de Roraima, a ser concedida pelo Poder Legislativo, nos termos deste Instrumento Normativo.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

### PROCURADORIA-GERAL

#### Procuradoria Legislativa

Parágrafo único. A comenda ora instituída será entregue anualmente, em sessão especial a ser programada por ato da Mesa Diretora.

Art. 2º A Ordem do Mérito Legislativo de Roraima será concedida a Soberanos, Chefes de Estado e de Governo, Políticos, Magistrados, Membros do Ministério Público, de Tribunais de Contas, de Defensoria Pública, Militares, Diplomatas, Professores, Cientistas, Escritores, Funcionários Públicos, Desportistas e outras personalidades, pelos relevantes serviços vinculados ao cumprimento do interesse público, reconhecidos pelo Poder Legislativo Estadual.

Art. 3º A Ordem do Mérito Legislativo compreenderá 02 (duas) categorias, obedecendo à seguinte ordem:

I - Grande Mérito, destinada a premiar as obras de grande relevo, em geral praticadas por altas autoridades do Estado;

II - Mérito Especial, destinada a premiar as obras de relevo, em geral advindas das searas da Cultura, Ciência e Desporto, e o comportamento exemplar de agentes públicos, ao longo das respectivas carreiras funcionais.

Art. 4º É instituído o Conselho da Ordem do Mérito Legislativo, órgão colegiado constituído por 05 (cinco) Deputados, indicados, anualmente, pela Mesa Diretora.

§ 1º O Conselho é o órgão responsável pela gestão dos procedimentos necessários à concessão das medalhas



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

### PROCURADORIA-GERAL

#### Procuradoria Legislativa

referidas no art. 3º deste Decreto Legislativo, tendo a competência exclusiva para analisar toda e qualquer proposta de homenagem, podendo concluir pela formalização de encaminhamento ao Plenário e, ainda, informar aos Parlamentares as regras e quantitativos de indicações a serem apresentadas por estes à Mesa Diretora.

§ 2º Aplicam-se ao Conselho as regras inerentes às Comissões Técnicas, no que couber.

§ 3º Cada Parlamentar poderá indicar 01 (um) nome para o Grande Mérito e 01 (um) nome para o Mérito Especial, cabendo à Mesa Diretora indicar até 16 (dezesseis) nomes em cada categoria, não podendo ultrapassar a 80 (oitenta) o número de homenageados por evento."

15. Destarte, depreende-se que, a concessão da honraria exige a observância de elementos objetivos e subjetivos inerentes aos agraciados com a comenda, e, no presente caso, a documentação colacionada aos autos, sobre a qual se presume a veracidade, mostra-se consonante com as exigências objetivas elencadas no diploma supratranscrito.

16. Por outro lado, vale ressaltar que, a análise pertinente ao juízo valorativo da pessoa homenageada, cabe tão-somente ao do Plenário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, a partir das informações encartadas nestes autos.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADORIA-GERAL  
Procuradoria Legislativa

17. De modo que, no presente caso, resta configurada a juridicidade, regimentalidade, legalidade e constitucionalidade da Proposta sob exame, por incidir em competência residual da Assembleia Legislativa para legislar sobre a matéria.

18. Ressalte-se, por fim que, neste caso concreto, o Parecer da Procuradoria-Geral tem natureza meramente opinativa, não vinculando a autoridade consulente, a qual pode decidir em sentido oposto à manifestação do órgão jurídico.

### **III - CONCLUSÃO**

19. Diante do exposto, com fundamento na Carta Federal de 1988; na Constituição do Estado de Roraima; no Regimento Interno ALRR; e, no Decreto Legislativo n. 19/2009, a Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa **opina** pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Decreto Legislativo n. 97/2025.

20. É o parecer.

Boa Vista/RR, 9 de setembro de 2025.

FRANCISCO ALEXANDRE DAS CHAGAS SILVA  
**Procurador da Assembleia Legislativa/RR**